

PROTOCOLO DE ARTICULAÇÃO FEDER e FEADER

Sistemas de Incentivos do QREN (FEDER) e do PRODER (FEADER)

DH
L
A
of
M
7F
Qu

ENQUADRAMENTO

O Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, que define o modelo de governação do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) e dos respectivos Programas Operacionais (PO) prevê, no seu artigo 2º, que a coordenação, monitorização e gestão do QREN e dos PO são articuladas entre as operações co-financiadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), pelo Fundo de Coesão (FC) e pelo Fundo Social Europeu (FSE), e as apoiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Este diploma prevê ainda, no artigo 7º dedicado à coordenação técnica do QREN, que esta compreende, entre outras, o exercício da competência de promover a articulação das acções e financiamentos e as necessárias sinergias entre os PO, bem como com as realizadas no âmbito dos instrumentos de programação do FEADER.

Com a adopção deste princípio, o Governo procurou assegurar as adequadas condições de racionalidade de gestão dos fundos e de eficácia, implicando que a concretização das competências atribuídas aos diversos órgãos envolvidos e, especialmente aos que detêm responsabilidades de gestão, são exercidas no respeito estrito pelas normas e regulamentos aplicáveis, observando as regras de eficiência que determinam a utilização mais racional e adequada dos recursos públicos e, bem assim, os valores éticos inerentes à qualidade do exercício de funções públicas,

DH
el
*
of
m
ff
a

assegurando a prevenção de eventuais conflitos de interesses e privilegiando o contributo das operações apoiadas para a produção de resultados positivos.

O princípio geral de delimitação das responsabilidades de financiamento entre os Fundos Estruturais (FEDER, FSE) e o FEADER está estabelecido no Ponto V.11 do QREN.

Adicionalmente o Programa de Desenvolvimento Rural (PRODER) apresenta no seu Ponto 10 um capítulo sobre a complementaridade da intervenção do FEADER com as intervenções do FEDER e FSE. Salienta-se que neste capítulo do PRODER se refere à possibilidade de, sempre que se considerar adequado, serem estabelecidos protocolos entre a Autoridade de Gestão do PRODER e as Autoridades de Gestão dos PO financiados pelos restantes Fundos, sendo igualmente explicitado que a delimitação de responsabilidades de financiamento e complementaridade da intervenção dos instrumentos financeiros em causa deverá ser conseguida através, nomeadamente, dos seguintes elementos de demarcação: território; tipologia de intervenção; natureza de investimento; natureza dos promotores; dimensão do investimento; impacto territorial do investimento.

Por seu lado, o Enquadramento Nacional dos Sistemas de Incentivos às Empresas aprovado pelo Decreto-Lei nº 287/2007, de 17 de Agosto, ao abrigo do qual foram criados os três sistemas de incentivos às empresas aplicáveis no âmbito da Agenda de Competitividade do QREN - Sistema de Incentivos à Investigação e Desenvolvimento Tecnológico (SI I&DT); Sistema de Incentivos à Inovação (SI Inovação) e Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização das PME (SI Qualificação PME) - excluído do seu âmbito de aplicação os regimes de incentivos específicos co-financiados pelo FEADER.

Neste contexto, relativamente às actividades das CAE do sector agrícola (Secção A da CAE Rev. 3 aprovada pelo Decreto-Lei nº 381/2007, de 14 de Novembro) assume-se que, inequivocamente, estão em causa actividades que cabem no âmbito de intervenção do FEADER.

RH
f
A
F
F
An

Todavia, no domínio do primeiro estágio de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas, embora apresentem uma actividade (CAE) enquadrável nos Sistemas de Incentivos às empresas no âmbito da Agenda de Competitividade do QREN, se estiverem em causa investimentos na área da transformação e da comercialização por grosso, os mesmos, por princípio, não poderão ser financiados pelo FEDER, tendo presente a abrangência do Tratado da União Europeia sobre o campo de intervenção da Agricultura.

Com efeito, o Tratado define como “produtos agrícolas” os produtos do solo, da pecuária e da pesca, bem como os produtos do primeiro estágio de transformação que estejam em relação directa com estes produtos. Neste contexto, a política comum aplicada aos mercados agrícolas aplica-se também à produção e ao comércio dos produtos agrícolas. Estes produtos estão enumerados na lista constante do Anexo I ao Tratado de Amesterdão.

Por outro lado, nos termos da repartição assumida no âmbito do QREN e do PRODER, o FEADER assume responsabilidades de financiamento no domínio das intervenções relativas ao Turismo em Espaço Rural e ao Turismo de Natureza, definindo-se igualmente que as responsabilidades do FEADER incluem o financiamento de microempresas em zonas rurais.

Acresce ainda que, no âmbito da Agenda da Competitividade, para além do estímulo aos investimentos de natureza produtiva com carácter inovador (SI Inovação), se considera de importância estratégica incentivar os investimentos no domínio da Investigação e Desenvolvimento Tecnológico (SI I&DT) e no domínio dos denominados factores dinâmicos da competitividade (SI Qualificação PME), situação que confere uma importância acrescida ao estabelecimento de um protocolo de articulação e definição mais fina da complementaridade entre os instrumentos FEADER e os instrumentos FEDER.

Assim, embora as fronteiras de demarcação se encontrem genericamente definidas, no que diz respeito aos sistemas de incentivos do QREN e aos apoios às empresas previstos no PRODER, obtida a concordância do Observatório do QREN e o Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP (IFDR), foi considerado necessário

diferenciar especificamente essas fronteiras entre a intervenção do FEADER e a intervenção do FEDER, através de um protocolo de articulação a celebrar entre as Autoridades de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural (PRODER) e as Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais do QREN no domínio da Agenda Factores de Competitividade, após minuta homologada pelos Ministros Coordenadores das Comissões Ministeriais de Coordenação do PO Factores de Competitividade e dos PO Regionais e do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Desta forma, as Autoridades de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural (PRODER), do Programa Operacional Factores de Competitividade (POFC), do Programa Regional do Norte (POR Norte), do Programa Regional do Centro (POR Centro), do Programa Regional de Lisboa (POR Lisboa), do Programa Regional do Alentejo (POR Alentejo) e do Programa Regional do Algarve (POR Algarve), celebram o presente protocolo, com vista a regular de forma específica a articulação das intervenções do FEADER e do FEDER no que respeita aos Sistemas de Incentivos às Empresas do QREN e que estabelece o seguinte:

1. DELIMITAÇÃO DOS CAMPOS DE INTERVENÇÃO DOS FUNDOS: FEADER e FEDER

Tendo por objectivo estabelecer a delimitação das responsabilidades assumidas pelos fundos FEADER e FEDER e considerando que os sistemas de incentivos às empresas previstos no âmbito da Agenda de Competitividade do QREN contemplam investimentos em empresas com actividades de primeira transformação e de comercialização por grosso de produtos agrícolas constantes do Anexo A ao presente protocolo (sintetização do Anexo I ao Tratado da União Europeia de acordo com a Classificação CAE Rev. 3, para as actividades em causa), bem como investimentos em empresas com actividades noutras CAE, nomeadamente nas relativas ao turismo em espaço rural e ao turismo natureza, explicitam-se as seguintes situações:

Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'PA', 'J', 'B', 'F', '7F', and 'Q'.

1.1. Campo de Intervenção do FEADER

- a) Os projectos de investimento de natureza produtiva (transformação e comercialização por grosso) apresentados por empresas cuja actividade e dimensão se encontre abrangida pelo Anexo A (quadros 1 e 2) do presente protocolo, não sendo, desta forma, passíveis de apoio no âmbito do SI Inovação do QREN;
- b) No domínio da Dinamização Económica das Zonas Rurais¹, situam-se no âmbito de intervenção do PRODER:

b.1) - Projectos de investimento, no domínio do Turismo em Espaço Rural e Turismo Natureza, localizados em Zonas Rurais abrangidas por estratégias locais de desenvolvimento, cujo montante de investimento elegível esteja compreendido entre 5 mil e 200 mil euros, indicados no quadro seguinte:

Tipo de Beneficiário	Actividades económicas apoiadas	CAE
Pessoa singular ou colectiva ou um agrupamento de pessoas singulares ou colectivas e empresas ou empresários em nome individual	Turismo de habitação e Turismo no espaço rural nos grupos de Agroturismo e Casas de campo, e Parques de campismo e caravanismo (*)	55202; 55204; 553; 559
	Turismo de Natureza, nas tipologias acima descritas	
Empresas ou empresários em nome individual	Centros de observação da natureza/paisagem, rotas/percursos, animação turística	91042; 93293; 93294(**)
	Criação ou desenvolvimento de actividades de animação turística, nomeadamente no âmbito do ecoturismo, do enoturismo, do turismo associado a actividades de caça e pesca, do turismo equestre, religioso, de saúde e cultural	

(*) Nova terminologia constante do DL 39/2008, de 7 de Março, correspondendo às antigas tipologias

(**) Desde que declaradas de interesse para o turismo.

¹ Tal como definidas em regulamentação específica do PRODER.

lto
f
B
of
pr
7F
a

b.2) - Projectos de investimento, em todas as actividades económicas, excluindo as referidas na subalínea b1), as que se relacionam predominantemente com as Pescas e seus produtos e os projectos de investimento de natureza produtiva englobados em a), cujo montante elegível esteja compreendido entre 5 mil e 200 mil euros, apresentados por microempresas, quando localizados em Zonas Rurais e abrangidas por Estratégias Locais de Desenvolvimento.

c) No domínio da Investigação e Desenvolvimento Tecnológico e dos denominados factores dinâmicos da competitividade:

c.1) - Projectos de concepção e desenvolvimento de novos produtos, processos e tecnologias e demonstração e divulgação de resultados, da iniciativa de parcerias privadas ou público/privadas, incluídos no Anexo I do Tratado da União Europeia, que constitui o Anexo B ao presente protocolo, quando apresentem impacto a curto ou médio prazo na competitividade do sector agro-florestal ou impacto a longo prazo se relacionados com o ciclo de vida de povoamentos florestais;

c.2) - Informação, promoção específica e iniciativas de internacionalização no mercado interno da UE, de produtos alimentares abrangidos por regimes de qualidade reconhecidos pela União Europeia, da iniciativa de agrupamentos de produtores, com excepção do vinho.

1.2. Campo de Intervenção do FEDER

- a) Quando estejam em causa projectos de inovação que incluam investimento produtivo promovidos por empresas cuja actividade industrial ou comercial se enquadre no quadro 1 do Anexo A ao presente protocolo mas não estejam abrangidas pelas alínea a) do ponto 1.1 do presente protocolo, os mesmos poderão ter enquadramento no âmbito do SI Inovação do QREN;
- b) Quando estejam em causa projectos de investimento no domínio da “Dinamização Económica das Zonas Rurais” não abrangidos pela alínea b) do

Att
J
A
OF
r
F
an

ponto 1.1 do presente protocolo, os mesmos poderão ter enquadramento no âmbito do SI Inovação do QREN;

- c) Independentemente da dimensão da empresa, os projectos que envolvam exclusivamente investimentos em factores dinâmicos de competitividade referentes a actividades constantes do Anexo A ao presente protocolo e os projectos que não estejam abrangidos pela alínea c) do Ponto 1.1 podem ser enquadrados no âmbito do SI Qualificação e Internacionalização de PME e do SI Investigação & Desenvolvimento Tecnológico do QREN.

1.3. Articulação de Áreas de Intervenção no Domínio da Dimensão Económica das Zonas Rurais

No que respeita ao financiamento de projectos referidos na alínea b) do ponto 1.1, as Autoridades de Gestão outorgantes do presente protocolo comprometem-se a articular as respectivas áreas de intervenção quando do reconhecimento das Estratégias Locais de Desenvolvimento e dos Grupos de Acção Local, no âmbito do FEADER, e das Estratégias de Eficiência Colectiva, no âmbito do QREN, ou em sede de elaboração dos Avisos para Apresentação de Candidaturas.

2. PROCEDIMENTOS DE ACOMPANHAMENTO E TROCA DE INFORMAÇÕES

2.1. Decisão e Acompanhamento dos Projectos

As Autoridades de Gestão do PRODER e dos Programas Operacionais do QREN outorgantes do presente protocolo são responsáveis pela decisão e acompanhamento da execução dos projectos de investimento que venham a ser aprovados no âmbito dos respectivos Programas.

RH
ef
7f
a

2.2. Consulta e Troca de Informação sobre Candidaturas e Projectos Aprovados

- a) As Autoridades de Gestão outorgantes do presente protocolo:
 - a.1) Estabelecerão um procedimento de consulta no que respeita ao enquadramento de candidaturas na subalínea c.1) do ponto 1.1;
 - a.2) Trocarão informações no que respeita às candidaturas entradas, decisões de aprovação e de inelegibilidade dos projectos, montantes de investimento e de incentivos a conceder aos projectos aprovados, bem como outras informações que vierem a ser consideradas como relevantes pelas partes;
- b) A troca de informações referida na subalínea a.2) será efectuada numa base trimestral e em formato a acordar pelas partes;
- c) As Autoridades de Gestão outorgantes do presente protocolo darão conhecimento ao Observatório do QREN e ao IFDR da troca de informação efectuada entre as mesmas no âmbito do presente protocolo.

3. AVALIAÇÃO E VIGÊNCIA DO PROTOCOLO

- a) As Autoridades de Gestão outorgantes do presente protocolo, em articulação com o Observatório do QREN e com o IFDR, farão anualmente uma avaliação da execução do mesmo no que respeita às regras de articulação podendo introduzir medidas correctivas se tal vier a ser considerado necessário;
- b) O presente protocolo produz efeitos a partir da entrada em vigor dos sistemas de incentivos QREN e PRODER abrangidos pelas regras de articulação estabelecidas no mesmo;
- c) O presente protocolo vigora durante o período de programação 2007-2013, salvo se vier a ser revisto ou revogado de acordo com o definido na alínea a).

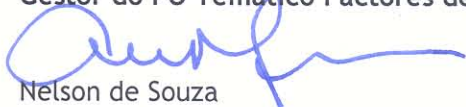
Assinado em 2 de Outubro de 2008

Gestora do PRODER



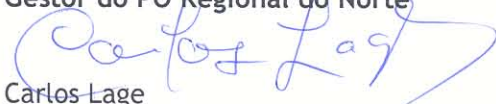
Rita Horta

Gestor do PO Temático Factores de Competitividade



Nelson de Souza

Gestor do PO Regional do Norte



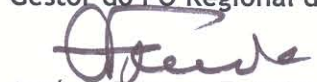
Carlos Lage

Gestor do PO Regional do Centro



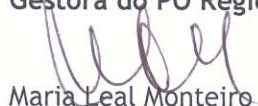
Alfredo Marques

Gestor do PO Regional de Lisboa



António Fonseca Ferreira

Gestora do PO Regional do Alentejo



Maria Leal Monteiro

Gestor do PO Regional do Algarve



João Faria

DH

ef

af

M

7F

R

ANEXO A
SECTORES INDUSTRIAIS E COMERCIALIZAÇÃO POR GROSSO DE PRODUTOS
ENQUADRADOS NO PROGRAMA PRODER

Quadro 1- Sectores Industriais

CAE (Rev. 3)	DESIGNAÇÃO	APLICAÇÃO	DIMENSÃO EMPRESA ⁽¹⁾
10110	ABATE DE GADO (PRODUÇÃO DE CARNE)		Empresas PME ou Grandes Empresas com menos de 750 trabalhadores ou um volume de negócios inferior a 200 milhões de euros.
10120	ABATE DE AVES E DE COELHOS		
10130	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS À BASE DE CARNE		
10310	PREPARAÇÃO. E CONSERVAÇÃO DE BATATAS		
10320	FABRICAÇÃO DE SUMOS DE FRUTOS E DE PRODUTOS HORTÍCOLAS	Apenas a 1ª transformação (polpas ou polmes, concentrados e sumos naturais obtidos directamente da fruta e produtos hortícolas) ou transformações ulteriores quando integradas com a 1ª transformação.	
10391	CONGELAÇÃO DE FRUTOS E PRODUTOS HORTÍCOLAS		
10392	SECAGEM E DESIDRATAÇÃO DE FRUTOS E PRODUTOS HORTÍCOLAS		
10393	FABRICAÇÃO DE DOCES, COMPOTAS, GELEIAS E MARMELADA		
10394	DESCASQUE E TRANSF. DE FRUTOS DE CASCA RIJA COMESTÍVEIS		
10395	PREPARAÇÃO. E CONSERV. DE FRUTOS E PRODUTOS HORTÍCOLAS POR OUTROS PROCESSOS		
10412	PRODUÇÃO DE AZEITE		
10510	INDÚSTRIAS DO LEITE E DERIVADOS		
10612	DESCASQUE, BRANQUEAMENTO E OUTROS TRATAMENTOS DO ARROZ		
10810	INDÚSTRIA DO AÇÚCAR		
10822	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CONFEITARIA	Apenas 1ª transformação de frutos em frutos confitados (caldeados, cobertos ou cristalizados) (posição N.C. 20.06) ou resultantes de transformações ulteriores quando integradas com a 1ª transformação.	
10830	INDÚSTRIA DO CAFÉ E DO CHÁ (só a torrefacção da raiz da chicória)		
10840	FABRICAÇÃO DE CONDIMENTOS E TEMPEROS	Apenas vinagres de origem vinica quando integradas com a 1ª transformação.	
10893	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES DIVERSOS, N.E.	Só o tratamento, liofilização e conservação de ovos e ovoprodutos.	
11021	PRODUÇÃO DE VINHOS COMUNS E LICOROSOS		
11022	PRODUÇÃO DE VINHOS ESPUMANTES E ESPUMOSOS		
11030	FABRICAÇÃO DE CIDRA E DE OUTRAS BEBIDAS FERMENTADAS DE FRUTOS		
11040	FABRICAÇÃO DE VERMUTES E DE OUTRAS BEBIDAS FERMENTADAS NÃO DESTILADAS		
13105	PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE LINHO E OUTRAS FIBRAS TEXTEIS (só a preparação do linho até à fiação)		
1610	Serração, aplainamento e impregnação da madeira	Só a 1ª transformação (descasque, corte e aplainamento).	Microempresas
16293	Indústria da preparação da cortiça	Só a 1ª transformação (preparação, trituração/granulação).	Empresas PME
16295	Fabricação de outros produtos de cortiça		Empresas PME
20141	Fabricação de resinosos e seus derivados		Microempresas

(1) - Nos termos da recomendação 2003/361/CE da Comissão

Rtt
 J
 A
 M
 J.F.
 A

Quadro 2 - Comercialização por Grosso dos Seguintes Produtos Agrícolas de Base

PRODUTOS	DESIGNAÇÃO	DIMENSÃO EMPRESA ⁽¹⁾
VEGETAIS	CEREAIS E ARROZ, FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS, BANANA, BATATA, AZEITONA, UVA PARA VINHO, FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS, PLANTAS INDUSTRIAIS, SEMENTES E MATERIAL DE PROPAGAÇÃO VEGETATIVA, PLANTAS FORRAGEIRAS, OLEAGINOSAS E PROTEAGINOSAS	Empresas PME ou Grandes Empresas com menos de 750 trabalhadores ou um volume de negócios inferior a 200 milhões de euros.
ANIMAIS	MERCADOS DE GADO, DE ANIMAIS DE CAPOEIRA E DE OVOS, LEITE E MEL NATURAL	

(1) - Nos termos da recomendação 2003/361/CE da Comissão

ANEXO B

Anexo I do Tratado da União Europeia

ANEXO I

LISTA

prevista no artigo 32.º do Tratado

(1) Números da Nomenclatura de Bruxelas	(2) Designação dos produtos
Capítulo 1	Animais vivos
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis
Capítulo 3	Peixes, crustáceos e moluscos
Capítulo 4	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural
Capítulo 5	
05.04	Tripas, bexigas e buchos de animais, inteiros ou em bocados, com excepção dos de peixe
05.15	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais dos capítulos 1 ou 3, mortos e impróprios para a alimentação humana
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos alimentares
Capítulo 8	Frutas, cascas de citrino e de melões
Capítulo 9	Café, chá e especiarias, com exclusão do mate (n.º 0903)
Capítulo 10	Cereais
Capítulo 11	Produtos de moagem; malte; amidos e féculas; glúten; inulina
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palhas e forragens
Capítulo 13	
ex 13.03	Pectina
Capítulo 15	
15.01	Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por expressão ou por fusão



RH
el
A
of
M
7F
Qu

C 321 4/184 Jornal Oficial da União Europeia 29.12.2006

(1) Números da Nomenclatura de Bruxelas	(2) Designação dos produtos
15.02	Sebo de bovinos, ovinos e caprinos em bruto ou obtidos por fusão, compreendendo os sebos de primeira expressão
15.03	Estearina-seca, óleo-estearina, óleo de banha e óleo-margarina não emulsionada, sem qualquer mistura ou preparação
15.04	Gorduras e óleos, mesmo refinados, de peixe e de mamíferos marinhos
15.07	Óleos vegetais finos, fluidos ou concretos em bruto purificados ou refinados
15.12	Óleos e gorduras animais ou vegetais, hidrogenados, mesmo refinados, mas não preparados
15.13	Margarina, imitações de banha e outras gorduras alimentares preparadas
15.17	Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais
Capítulo 16	Preparados de carne, de peixe, de crustáceos e de moluscos
Capítulo 17	
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido
17.02	Outros açúcares, xaropes sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcar e melão, caramelizados
17.03	Melaços, mesmo descorados
17.05	Açúcares, xaropes e melaços aromatizados ou adicionados de corantes (incluindo o açúcar baunilhado ou com vanilina), com excepção dos sumos de frutas adicionados de açúcar em qualquer proporção
Capítulo 18	
18.01	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado
18.02	Cascas, pólen, películas e outros resíduos de cacau

DA
 J
 *
 of
 M
 7F
 R

29.12.2006

PT

Jornal Oficial da União Europeia

C 321 R/185

(1) Número da Nomenclatura de Bruxelas	(2) Designação dos produtos
Capítulo 20	Preparados de produtos hortícolas, de frutas e de outras plantas ou partes de plantas
Capítulo 22	
22.04	Mosto de uvas parcialmente fermentado, mesmo amado, excepto com álcool
22.05	Vinhos de uvas frescas; mostos de uvas frescas amados com álcool
22.07	Sida, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas
ex 22.08 ex 22.09	Álcool etílico, desmatizado ou não, de qualquer teor alcoólico obtido a partir de produtos agrícolas constantes do anexo I ao presente Tratado, com excepção das aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas, preparados alcoólicos compostos (designados por extractos concentrados) para o fabrico de bebidas
ex 22.10	Vinagres e seus sucedâneos, para usos alimentares
Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares: alimentos preparados para animais
Capítulo 24	
24.01	Tabaco não manipulado; desperdícios de tabaco
Capítulo 45	
45.01	Cortiça natural em bruto e desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada
Capítulo 54	
54.01	Linho em bruto, macerado, espedelido ou assado, penteado ou tratado por qualquer outra forma, mas não fiado; estapa e desperdícios, de linho (incluindo o linho de trapo)
Capítulo 57	
57.01	Cânhamo (<i>cannabis sativa</i>) em bruto, macerado, espedelido ou assado, penteado ou tratado por qualquer outra forma, mas não fiado; estapa e desperdícios, de cânhamo (incluindo o cânhamo de trapo)